ANTONIO CORRÊA MEYER
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES
ANA KARINA ESTEVES DE SOUZA
COORDENADORES

Direito Tributário Empresarial:

Estudos em Homenagem a Raquel Novais

Machado Meyer

NSM Editora

Sumário

Homenagem a uma Trajetória Exemplar 5
Antonio Corrêa Meyer

Tese do Século – Uma Crônica 9
Daniella Zagari / Cristiane Romano

A Política Fiscal Brasileira Pós-BEPS: um Estudo Quantitativo da Implementação das Medidas de Alinhamento à OCDE e à ONU 35
Alina Miyake

1. Homenagem e introdução 35
2. Método 37
3. Diferenças entre as Convenções Modelo da OCDE e da ONU 43
4. A política de ADTs do Brasil pós-BEPS: um *mix* de OCDE e ONU com regras nucleares próprias 46
5. O MLI e as escolhas do governo brasileiro 53
6. Conclusão 59
7. Referências 60

Derivativos de Energia Elétrica no IBS e na CBS – Notas sobre os Regimes Potencialmente Aplicáveis 66
Ana Karina Esteves de Souza / Fernanda Sá Freire Figlioulo / Mércia Braga

Breves agradecimentos 66
1. Introdução 67
2. Derivativos no mercado de energia elétrica – conceito, modalidades e moldura regulatória 71
3. A moldura normativa do setor de energia elétrica e a problemática dos derivativos 75
4. A hipótese do art. 6º – não incidência 76
5. A hipótese dos arts. 182 e 183 – regime específico de serviços financeiros, art. 270, § 3º, e caracterização subsidiária 78
6. A hipótese do art. 28 – tese de extensão por "direito relacionado à energia" 81
7. Três hipóteses concretas 83
8. Considerações finais 86

O Art. 408 da Lei Complementar n. 214/2025 e os Desafios da Transição entre PIS/Cofins e IBS/CBS: uma Análise Crítica à Luz da Reforma Tributária do Consumo 87
André Luiz Menon Augusto / Maria Fernanda Campos
1. Introdução 87
2. O regime atual: PIS e Cofins como tributos sobre a receita 90
2.1. Evolução legislativa da base de cálculo 90
2.2. O momento do reconhecimento da receita e o regime de competência 91
3. O novo regime: IBS e CBS como tributos sobre operações 92
3.1. A mudança de paradigma: da receita à operação 92
3.2. Os regimes específicos: serviços financeiros e a tributação por *spread* 96
4. O art. 408 da LC n. 214/2025: a pedra angular da transição 97
4.1. Texto normativo e pressupostos 97
4.2. A ambiguidade conceitual: "situação prevista em lei" como hipótese geral ou como hipótese concreta 97
4.3. Recurso ao Código Tributário Nacional: os arts. 114 e 116 98
4.4. A distinção ontológica das materialidades 100
4.5. O § 3º do art. 408 e o regime de caixa 100
5. A natureza jurídica das deduções nos regimes específicos 101
6. Conclusão 102
7. Referências 103

***Commodity Traders* e Preços de Transferência: das Controvérsias do Pecex aos Novos Desafios do PIC na Lei n. 14.596/2023 104**
Bruna Marrara / Lucas Barcellos
1. Introdução 104
2. *Commodity traders* e preços de transferência na Lei n. 9.430/1996: aplicação do Pecex 105
3. *Commodity traders* e preços de transferência na Lei n. 14.596/2023: aplicação do PIC 108
4. Análise de precedentes: o que o passado pode revelar sobre o futuro? 111
4.1. Lições dos precedentes nacionais sobre aplicação do Pecex: os casos analisados pelo Carf em transações com *commodities* 111
4.1.1. Operações de *commodity traders* e sua substância econômica 112
4.1.2. Ajustes por custos de intermediação 113
4.1.3. Padrões decisórios do passado: o que esperar do futuro 115

4.2. Lições dos precedentes internacionais: os casos Cameco e Glencore 116
4.2.1. O Caso Cameco 117
4.2.2. O Caso Glencore 119
4.2.3. A doutrina do "comportamento comercialmente racional" e suas repercussões 121
5. Novos desafios da mudança de paradigma: o que esperar do contencioso futuro? 123
5.1. As repercussões do Projeto BEPS sobre as regras de preços de transferência: a retirada da centralidade dos instrumentos contratuais 123
5.2. Os impactos da nova abordagem de preços de transferência pós-BEPS para as *commodity traders* 126
6. Conclusões 129
7. Referências 131

Os Fundos de Investimento Imobiliários e a Regra de Equiparação a Pessoas Jurídicas: Limites Interpretativos 135
Bruno Fajersztajn / Victor Lyra Guimarães Luz
1. Introdução 135
2. Tratamento tributário dos rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento imobiliário e pelos seus quotistas 137
3. O art. 2º da Lei n. 9.779/1999 e as divergências de interpretação sobre o seu conteúdo e alcance 139
3.1. Interpretação ampliativa: participação de empresas ou pessoas do grupo econômico como hipótese de enquadramento no art. 2º da Lei n. 9.779/1999 141
3.2. Interpretação estrita do art. 2º da Lei n. 9.779/1999 141
3.3. Análise de caso hipotético para elucidação da regra geral 147
3.3.1. Inexistência de sócio do empreendimento que seja quotista do Fundo Imobiliário 148
3.3.2. Inexistência de construtor do empreendimento que seja quotista do FII 152
3.3.3. Inexistência de incorporador do empreendimento (em geral) por se tratar de shopping center cujas unidades autônomas não foram alienadas, mas sim locadas – empreendimento econômico sujeito a administração 153
3.4. Questões adicionais 155
3.4.1. Inexistência, em regra, de planejamento tributário 155
3.4.2. A questão de dolo, fraude ou simulação 157

3.5. Jurisprudência do Carf 157
3.5.1. Acórdãos favoráveis aos contribuintes 158
3.5.2. Acórdãos desfavoráveis aos contribuintes 160
3.5.3. Poder Judiciário 161
4. Conclusões 162
5. Referências 162

A Abertura do Mercado de Gás Natural e a Tributação – Do Projeto META à Reforma Tributária 164
Camila Galvão / Isabela Cantarelli
1. Introdução 164
2. A relevância da tributação na abertura do mercado de gás natural no Brasil 165
3. Desafios tributários e soluções endereçadas 167
3.1. Incompatibilidade dos regimes de incidência do ICMS na cadeia do gás natural e da energia elétrica – cumulatividade de tributos 167
3.2. Conflitos de competência na cobrança de impostos relacionados a atividades da cadeia do gás natural 169
3.3. Falta de uniformidade entre a legislação dos estados para incidência do ICMS sobre o gás natural 173
3.4. Tratamento do transporte de gás natural 174
4. Evolução do mercado e da legislação tributária 176
5. Novos desafios e oportunidades – A Reforma Tributária e o setor de gás natural 178
5.1. Regime monofásico 178
5.2. Imposto Seletivo 180
5.3. Regime de diferimento na energia elétrica e acúmulo de créditos 181
5.4. Aspectos positivos trazidos pela Reforma 182
6. Conclusão 184
7. Referências 185

Planejamento Tributário em Sentido Estrito 186
Celso Costa / Luiz Rosa
1. Introdução 187
2. Da legalidade do planejamento fiscal 187
3. As normas usualmente invocadas para a desconsideração de planejamentos tributários 189
3.1. Os conceitos da categoria (i): dolo, fraude e simulação 190
3.2. Os conceitos da categoria (ii): abuso de direito, abuso de formas, ausência de propósito negocial e congêneres 192

4. O que é, afinal, planejamento tributário em sentido estrito? 194
5. O primeiro plano (ou momento anterior do planejamento fiscal): a validade individual dos atos como elemento essencial 196
6. Aplicação da tese: exemplos concretos 197
6.1. Constituição de *holding* e registro de ágio 197
6.2. Redução de capital com entrega de bens aos sócios 198
6.3. Segregação de atividades em diferentes pessoas jurídicas 198
7. Síntese 199
8. Conclusão 200
9. Referências 201

A Função Fiscal e a Função Extrafiscal dos Tributos na Reforma Tributária sobre o Consumo: Análise em Face do IBS, da CBS, do IS e do IPI 202
Consuelo Y. Moromizato Yoshida / Luiza Nagib
1. Introdução 202
2. A Reforma Tributária sobre o Consumo (RTC): princípios e diretrizes gerais 202
3. A função dos tributos: fiscal, extrafiscal e parafiscal 203
4. As funções fiscal e extrafiscal dos novos tributos na Reforma Tributária sobre o Consumo 204
4.1. Análise em face do IBS e da CBS 204
4.2. Análise em face do IS 205
4.3. Análise em face do IPI 207
5. Crítica: o imposto seletivo possui contornos de caráter fiscal 208
6. Conclusões 209
7. Referências 210

Alíquotas *Ad Rem* e o Conceito de Receita: a Abrangência do Tema 69 (RE 574.706/PR) aos Regimes Especiais de Tributação de Bebidas Frias e de Combustíveis 211
Daniel Monteiro Peixoto / Marcelo Fortes Cerqueira
1. Introdução 211
2. Pressupostos teóricos: a regra-matriz de incidência e a função da base de cálculo 212
2.1. A materialidade constitucional do PIS e da Cofins 212
2.2. A base de cálculo como medida da materialidade e o limite do legislador 212
3. O Tema 69 (RE 574.706/PR): conteúdo e alcance 213
3.1. A *ratio decidendi*: o ICMS não é receita nem faturamento 213

3.2. A natureza constitucional do julgado e a irrelevância da disciplina infraconstitucional 214
4. Os regimes especiais ad rem: decomposição analítica 215
4.1. Considerações iniciais: a técnica ad rem como sistemática de apuração da receita 215
4.2. O setor de bebidas frias: dos arts. 52 a 58-J da Lei n. 10.833/2003 216
4.3. O setor de combustíveis: o art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.718/1998 e o art. 23 da Lei n. 10.865/2004 217
5. As pesquisas de mercado e os preços de referência como manifestação da presença do ICMS 217
5.1. Considerações introdutórias 217
5.2. As bebidas frias: pesquisa de preços a varejo e pautas estaduais de ICMS 218
5.3. Os combustíveis: a Nota SIC Cetad/Coest n. 132/2017 e os dados da ANP 218
5.4. A finalidade arrecadatória, e não desonerativa, dos regimes 220
6. A tese da Solução de Consulta Cosit n. 177/2019 221
6.1. Elementos conceituais e refutação da Solução de Consulta 221
6.2. O vício de extensão: os limites de eficácia das soluções de consulta. 222
7. Enfrentamento na jurisprudência 223
8. Considerações finais 225
9. Referências 226

Alteração de Critério Jurídico do Lançamento e os Limites da Atuação da Autoridade Julgadora no Processo Administrativo Fiscal 228
Diana Piatti Lobo / Maria Eugênia Doin Vieira
1. Introdução 228
2. Premissas conceituais e sistemáticas da alteração do critério jurídico do lançamento 229
2.1. O conceito de lançamento tributário 229
2.2. O conceito e a abrangência de "critério jurídico" 231
2.3. Fundamentos principiológicos da vedação à alteração do critério jurídico 233
2.4. A relação sistemática entre os arts. 146, 100, 145 e 149 do CTN 236
2.5. A possibilidade de revisão de lançamento quando há erro de fato e a distinção com a vedação de alteração de critério jurídico 238
3. Inovação dos fundamentos pela autoridade julgadora e cerceamento de defesa 243

3.1. A distinção entre função lançadora e função julgadora 243
3.2. A alteração do fundamento do lançamento pela DRJ/Carf como inovação da acusação fiscal 245
3.3. Mero aprofundamento e dialética processual versus inovação e aperfeiçoamento do lançamento 245
3.4. Critérios para identificar a alteração indevida do critério jurídico ... 246
4. A jurisprudência do Carf sobre inovação dos fundamentos e alteração do critério jurídico 247
4.1. Acórdãos que reconhecem nulidade por inovação da DRJ 247
4.2. Acórdãos que afastam a nulidade 250
4.3. Síntese crítica dos critérios adotados pelo Carf 251
5. Controvérsias específicas 253
5.1. Processos de compensação, despachos decisórios e os limites da alteração de fundamentos 253
5.2. Revisão aduaneira, desembaraço e Súmula Carf 216 255
6. Novo lançamento, lançamento suplementar/complementar e decadência 257
6.1. O aperfeiçoamento da acusação fiscal como matéria de lançamento, não de julgamento 257
6.2. Lançamento suplementar, agravamento da exigência e contraditório 258
7. Conclusão 259
8. Referências 261

Preços de Transferência e *Commodities*: a Aplicação do Método PIC, o Delineamento da Transação e a Essência Econômica à Luz da Lei n. 14.596/2023 265
Diego Marchant
1. Introdução 265
2. A formação dos preços internacionais de *commodities*: bolsas, prêmios e agências de preços 266
3. O princípio *arm's length* e o delineamento da transação na Lei n. 14.596/2023 268
4. O conceito regulatório de *commodity* e a obrigatoriedade do método PIC 269
5. A equação do preço parâmetro: cotação de bolsa, ajustes de comparabilidade e o conceito de prêmio (*basis*) 271
6. A matriz histórica latino-americana: o chamado Sexto Método e suas diferenças em relação ao PIC da Lei n. 14.596/2023 273

7. Crítica acadêmica à aplicação mecânica do PIC: a desconexão com a análise FAR e com a cadeia de valor 275
8. Riscos atípicos de comparabilidade: *commodities* imperfeitas e a manipulação de preços de referência 278
9. Panorama jurisprudencial estrangeiro: Argentina, Noruega e a resistência judicial à aplicação automática da cotação 280
10. A válvula de escape: o art. 13 da Lei n. 14.596/2023 e o art. 40 da IN RFB n. 2.161/2023 282
11. O Registro de Transações com *Commodities* (RTC 2.0) e o sistema de monitoramento contemporâneo 284
12. Conclusões 285
13. Referências 286

A Evolução dos Desafios Tributários para a Integração Gás-Energia .. 288
Diogo Martins Teixeira / Maria Fernanda Soares
1. Introdução 288
2. Evolução dos modelos de suprimento de gás para leilões de energia 289
 2.1. *Considerações preliminares* 289
 2.2. O Programa Prioritário Termelétrico e o suprimento firme ancorado em infraestrutura 290
 2.3. O suprimento firme com supridores monopolistas e os modelos integrados 291
 2.4. O suprimento por GNL e seu papel estruturante nos leilões de energia 292
 2.5. O LRCAP 2026 e o suprimento em mercado aberto de gás 293
3. Controvérsias tributárias históricas aplicadas à integração gás-energia .. 294
 3.1. O regime de incidência do ICMS nas operações com gás natural e energia elétrica 294
 3.2. A regra constitucional da não cumulatividade e a exceção do estorno de créditos 295
 3.3. A assimetria entre os regimes do gás natural e da energia elétrica ... 296
 3.4. Impacto econômico e competitividade dos projetos termelétricos ... 297
 3.5. A Guerra Fiscal e os incentivos estaduais ao setor termelétrico 297
 3.6. Teses judiciais pendentes e o Tema 1.258 do STF 298
4. Um novo olhar para o tema à luz da reforma tributária 299
 4.1. Contextualização da Reforma Tributária do Consumo 299
 4.2. Estrutura da Reforma – CBS, IBS e IS 299
 4.3. A persistência da assimetria na Reforma Tributária – o art. 28 da LC n. 214/2025 300

 4.4. Os potenciais impactos da Reforma Tributária em relação a outras rubricas relacionadas ao setor elétrico 301
 4.5. Dependência do ressarcimento de tributos e riscos ao fluxo de caixa 303
5. Conclusão 304

Dedução de Imposto de Renda Incidente sobre Lucros Auferidos por Intermédio de Investidas no Exterior 306
Edeli Pereira Bessa
1. Introdução 306
2. Contexto normativo 306
3. Retomando o caso inicial 313
4. Temas recorrentes da CSRF 316
5. Outros temas debatidos na Primeira Seção de Julgamento 320
6. Conclusão 322

As Debêntures ao Longo do Tempo: um Interessante Instrumento de Planejamento de Negócios e seus Efeitos Contábeis e Tributários 323
Elidie Palma Bifano / Rafael Palma Bifano
1. Introdução 323
2. Breve histórico das debêntures no Direito Brasileiro e suas características principais 324
3. A importância das debêntures no mercado de crédito 325
 3.1. Riscos 325
 3.2. Emissão de debêntures e controle societário 326
 3.3. *Registro contábil das debêntures conforme a Lei n. 6.404/1976* 328
 3.4. Tratamento fiscal da emissão de debêntures e correspondentes despesas 330
4. Há que se falar em substância econômica de debentures? 332
5. *Operações com debêntures: alterações nas escrituras* 333
6. Debêntures incentivadas 333
7. Referências 334

The Canadian General Anti-Avoidance Rule: Then And Now 335
Elinore Richardson
1. Introduction 335
2. The pre-GAAR environment 336
3. The policy rationale for the GAAR 340
4. The 1988 GAAR 341

5. Judicial requirement to anchor abuse in clear tax policy 349
6. Alternative transactions and the GAAR analysis 352
7. 1988 – 2025 GAAR Litigation – The message from the Canadian Courts 356
8. The road to reform (2012-2024) 362
9. 2024 amendments to the GAAR 367
10. Conclusion 370

Subvenções para Investimento e a Tese do "Valor Líquido": uma Análise Crítica da Construção Administrativa à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro 371
Fernando Tonanni / Fernando Colucci
1. Introdução 371
2. Contextualização da questão 372
3. Comentários gerais sobre a contabilização das subvenções e os conceitos jurídico-tributários relevantes 375
4. O arcabouço legislativo das subvenções para investimento: o regime anterior e os benefícios positivos – montante do crédito presumido 379
5. A ausência de amparo legal para a tese do "valor líquido" no regime atual da Lei n. 14.789/2023 384
6. A impropriedade conceitual e prática da tese do "valor líquido" 391
6.1. A perspectiva do custo de aquisição e dos tributos na formação do resultado 393
7. Conclusão 394
8. Referências 398

A Evolução do Contencioso Tributário Brasileiro: da Constitucionalização de 1988 à Nova Dinâmica Litigiosa Pós-Reforma Tributária 399
Glaucia Lauletta
1. Introdução 399
2. A constitucionalização do Direito Tributário brasileiro 400
3. O fortalecimento do Poder Judiciário e a expansão da judicialização tributária 402
4. Federalismo fiscal e fragmentação normativa 403
5. Complexidade tributária e custo de conformidade 404
6. A advocacia tributária estratégica e a profissionalização do contencioso 405
7. Centralidade jurisprudencial e formação indireta da política tributária. 406
8. A reforma tributária sobre o consumo e a tentativa de racionalização sistêmica 406
9. As novas fronteiras do contencioso pós-reforma tributária 407
10. O Comitê Gestor do IBS e os conflitos federativos 408

11. Digitalização fiscal e novas formas de litigiosidade 409
12. Impactos econômicos da nova litigiosidade tributária 409
13. O futuro do contencioso tributário brasileiro 410
14. Conclusão 411
15. Referências 412

Tributação Mínima da Renda: Limites Constitucionais da Retenção de 10% 413
Gustavo Brigagão
1. A homenageada, Raquel Novais 413
2. Introdução 413
3. Estrutura normativa da tributação mínima do IRPF 415
4. O regime de retenção na fonte de 10% 416
5. Funcionamento integrado do sistema: retenção mensal e apuração anual 416
6. A técnica de incidência sobre a totalidade da base e suas distorções 417
7. Demonstração prática das distorções: aprofundamento e integração 419
8. A natureza jurídica da retenção na fonte por antecipação 419
9. A ruptura da lógica antecipatória: retenção superior ao tributo devido .. 420
10. Violação ao princípio da capacidade contributiva 421
11. Violação ao princípio da isonomia 422
12. Violação à vedação ao confisco 423
13. Violação à proporcionalidade em sentido estrito 424
14. A indevida aproximação com o empréstimo compulsório 425
15. Limites da praticabilidade tributária 425
16. Autonomia dos vícios de inconstitucionalidade 426
17. Conclusão 427
18. Referências 427

Neoconstitucionalismo, Princípio Democrático e Segurança Jurídica: Efeito da Extensão Hermenêutica da Jurisdição Constitucional no Direito Tributário 429
Halley Henares Neto / Gabriel Lazzari
1. Introdução 429
2. Colocação do problema 430
3. O Estado Constitucional e o neoconstitucionalismo 430
4. Segurança jurídica, consequencialismo e limites da jurisdição no Direito Tributário 440
5. Conclusão 445
6. Referências 446

Lançamento Tributário nos Casos de Responsabilidade Decorrente de Cisão 448
Heleno Taveira Tôrres
1. Lançamento tributário nos casos de responsabilidade 448
2. A solidariedade tributária passiva do art. 124 do CTN e sua inaplicabilidade por presunção 455
3. Os limites à aplicação da responsabilidade tributária prevista no art. 132 do CTN 461
3.1. Os elementos legais nucleares para atribuição da responsabilidade por cisão parcial 464
3.2. As inflexões jurisprudenciais e a aplicação para os casos de cisão ... 481
4. A responsabilidade por sucessão do art. 133 do CTN 489
5. Considerações finais 498
6. Referências 499

Modulação de Efeitos e a Ressalva das Ações já Ajuizadas: o Tema n. 304 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal 507
Humberto Ávila
1. Introdução 507
2. O instituto da modulação de efeitos 509
3. A exigência de ressalva das ações já ajuizadas e a decisão adotada no Tema n. 304 514
4. Conclusões 516
5. Referências 517

Especulando sobre Como o Poder Judiciário Vai Julgar os Casos de Planejamento Tributário 518
João Francisco Bianco
1. Apresentação 518
2. Introdução 518
3. Negócio jurídico indireto 519
4. Analogia 520
5. Mas isso é injusto! 521
6. O que pensam os juízes? 523

Reequilíbrio nos Contratos de Concessão e Risco Tributário 525
José Virgílio Lopes Enei
1. Introdução 525
2. As concessões e o tratamento do risco 527

3. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato e sua recomposição 530
3.1. Evento desequilibrador como função da alocação de riscos entre as partes 530
3.2. Análise global dos efeitos na revisão por reequilíbrio 531
3.3. Reequilíbrio cautelar 531
3.4. Revisões contratuais não fundadas em reequilíbrio 532
3.5. Prorrogação antecipada e relicitação da Lei n. 13.448/2017 533
3.5.1. A repactuação no âmbito da Secex Consenso 533
4. O reequilíbrio dos contratos de concessão em função do risco tributário 534
4.1. O direito positivo – Fundamentos legais 534
4.2. Alocação do risco tributário ao Poder Concedente 535
4.3. Reequilíbrio para mais ou para menos e sua data-base 535
4.4. Ausência de direito a reequilíbrio por erro no cálculo tributário 535
4.5. Mudança superveniente da legislação – Interpretação ampla 535
4.6. Premissas determinadas pelo edital 535
4.7. Impacto efetivo e global das mudanças tributárias supervenientes .. 536
4.8. Ausência de direito ao reequilíbrio em relação aos tributos sobre a renda 536
4.9. Questões polêmicas sobre o risco de alteração dos tributos sobre a renda 537
4.10. Reforma fiscal 539

Harmonização de Jurisprudência Administrativa do IBS e da CBS: uma Análise Crítica 543
Karem Jureidini Dias / Thais De Laurentiis
1. Introdução: a reconfiguração do contencioso administrativo tributário no Brasil 543
2. A evolução normativa da harmonização: da centralidade do Chat à criação da Cnica 545
3. A Cnica e a ruptura com a paridade: crise de legitimidade no modelo decisório 546
4. A distinção entre legislação comum e legislação específica: coerência ou fragmentação? 548
5. A função integradora da Cnica e o paradoxo da litigiosidade 549
6. Limites decisórios da Cnica e o esvaziamento do processo administrativo fiscal 550
7. Vinculação decisória, assimetria institucional e incentivo à judicialização 553

8. A ruptura com o devido processo administrativo: a incongruência decisória como regra 554
9. Conclusão: a harmonização necessária atropelada por um modelo disfuncional 556
10. Referências 557

A Desqualificação de Contratos de Afretamento e de Serviços na Indústria de Petróleo e Gás e a Norma Geral Antielisiva do Art. 116, Parágrafo Único, do CTN 560
Leonardo Martins / Carolina Amorim Ribeiro
1. Introdução 560
2. A estrutura contratual típica e o cenário das autuações fiscais 561
3. A norma geral antielisiva do art. 116, parágrafo único, do CTN e o Informativo n. 888 do STJ 563
4. Alcance e limites da norma antielisiva no direito tributário brasileiro 563
5. O pronunciamento veiculado no Informativo n. 888 do STJ 564
6. Repercussões para as autuações fiscais em operações internacionais da indústria de óleo e gás 565
7. Os requisitos para a desconsideração administrativa 566
8. Elementos jurídicos essenciais para a análise casuística 567
 8.1. A qualificação jurídica dos contratos: afretamento, locação e prestação de serviços 567
 8.2. A substância econômica das estruturas societárias 568
 8.3. O ônus probatório nas autuações fiscais 568
9. Conclusão 569
10. Referências 570

Contratos de Compartilhamento de Custos e Despesas à Luz das Novas Regras de Preços de Transferência e da Reforma Tributária do Consumo 571
Luciana Rosanova Galhardo / Stella Oger Pereira dos Santos / Bianca de Barros Dutra
1. Introdução 571
2. Natureza jurídica dos contratos de rateio de custos e despesas 574
 2.1. Conceito e elementos essenciais 574
 2.2. Requisitos consolidados pela jurisprudência administrativa 575
 2.3. Controvérsias e posicionamentos restritivos do Fisco 576
3. Os contratos de rateio sob a perspectiva das novas regras de preços de transferência 577

 3.1. A transição para o modelo arm's length e sua finalidade restrita 578
 3.2. O conceito de serviços intragrupo na Lei n. 14.596/2023 e o papel do benefício econômico 579
 3.3. A terminologia equívoca da Lei n. 14.596/2023: serviços intragrupo e contratos de compartilhamento de custos 580
 3.4. O princípio *arm's length* e os contratos de rateio: distinção entre reembolso e remuneração 581
 3.5. As diretrizes da OCDE e a qualificação dos serviços de baixo valor agregado 582
4. O regime dos serviços de baixo valor agregado e o safe harbour da IN n. 2.161/2023 583
 4.1. Estrutura normativa e atividades qualificáveis como SBVA 583
 4.2. O *safe harbour* e a natureza jurídica dos reembolsos 583
5. Reflexos da reforma tributária do consumo sobre os contratos de rateio 584
 5.1. Panorama geral da transição e nova hipótese de incidência 584
 5.2. Qualificação dos fluxos intragrupo no novo regime: divergências e a distinção entre compartilhamento doméstico e internacional 585
 5.3. Riscos identificados e relevância da documentação no novo regime 588
6. Conclusão 588
7. Referências 590

A Ilegalidade da Instrução Normativa SRF n. 243/2002 no Cálculo do Preço de Transferência pelo Método PRL 60 591
Luís Eduardo Schoueri
1. Introdução 591
2. O método PRL 60 e a fórmula estabelecida pela Lei n. 9.430/1996 593
3. A Instrução Normativa SRF n. 32/2001 e a Instrução Normativa SRF n. 243/2002 594
4. A Medida Provisória n. 478/2009 e a Lei n. 12.715/2012 598
5. O princípio da legalidade e os limites do poder regulamentar 599
6. O posicionamento da 1ª Turma do STJ acerca da ilegalidade da IN n. 243/2002 600
7. O entendimento divergente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça 602
8. As vantagens da metodologia legal em relação aos efeitos indesejados da metodologia da IN n. 243/2002 604
9. Conclusão 605
10. Referência 606

Reflexões sobre Tributação de Dividendos Recebidos por Residentes no Exterior 607
Márcia Cristina Loureiro de Andrade / Petrus Ruff do Vale
1. Contextualização e impactos da Lei n. 15.270/2025 para residentes no exterior 607
2. Distribuição de resultados referentes ao ano-calendário 2025 608
3. Crédito do IRRF para residentes no exterior: incertezas e riscos sob ponto de vista prático 613
4. Conclusões e comentários finais 617
5. Referência 618

A Inconstitucionalidade da Exigência de ISS sobre a Atividade de *Self-Storage*: uma Análise à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 619
Marco Behrndt / Bruna Dias Miguel
1. Introdução 619
2. A competência tributária municipal e os pressupostos para a incidência do ISS 620
3. O conceito constitucional de serviço 625
4. A taxatividade da lista de serviços: o Tema n. 296 do STF 629
5. A natureza jurídica da atividade de *self-storage*: locação de espaço físico 632
6. A distinção entre *self-storage* e os serviços de armazenagem e guarda-móveis 635
7. A Súmula Vinculante 31 do STF e sua aplicação ao *self-storage* 639
8. A impossibilidade de descaracterização da locação pela existência de infraestrutura acessória 642
9. Síntese das nossas conclusões 643
10. Referências 643

Admissibilidade de Recurso Especial no Carf: a Matéria de Ordem Pública à Luz da Competência da CSRF 645
Maria Carolina Maldonado Kraljevic
1. Introdução 645
2. Competência da CSRF 646
3. Rito do recurso especial 647
4. Pressupostos de admissibilidade 648
 4.1. Tempestividade 648
 4.2. Prequestionamento 649
 4.3. Divergência interpretativa 652

5. Primeira fase: flexibilização dos pressupostos de admissibilidade em matéria de ordem pública 654
6. Segunda fase: exigência dos pressupostos de admissibilidade em matéria de ordem pública 656
7. A matéria de ordem pública como objeto da divergência e a apreciação de ofício após o conhecimento 657
8. Conclusão 659
9. Referências 660

Tratados Internacionais em Matéria Tributária e Legislação Doméstica: uma Análise da Jurisprudência do STF e do STJ 662
Mariana Arita Soares de Almeida / Fernando Munhoz Ribeiro
1. Considerações iniciais 662
2. O art. 98 do Código Tributário Nacional 665
3. A posição do Supremo Tribunal Federal 670
4. A posição do Superior Tribunal de Justiça 674
5. *Treaty override* 678
6. Conclusões 681
7. Referências 682

A Necessária Revisão da Legislação Brasileira sobre Compensação de Prejuízos Fiscais 684
Misabel Abreu Machado Derzi / Fernando Daniel de Moura Fonseca
1. Introdução 684
2. O conceito jurídico de renda: acréscimo patrimonial, preservação do capital e periodicidade 686
3. O sistema brasileiro de compensação de prejuízos fiscais 689
4. Um pouco da experiência estrangeira 692
5. As mudanças necessárias 697
6. Conclusões 703
7. Referências 705

Contencioso do IVA-Dual: Como Simplificar? 707
Priscila Faricelli de Mendonça
1. A reforma tributária e o buraco do contencioso 708
2. As propostas para alteração do contencioso administrativo 709
3. Para além dos processos administrativos: o desafio do Judiciário 713
4. Janela para diálogo 716
5. Conclusão 720
6. Referências 721

Breve Análise da Jurisprudência dos Tribunais Superiores Relativamente ao Planejamento Tributário 723
Ricardo Mariz de Oliveira

Imposto Seletivo e a Proibição Econômica Travestida de Extrafiscalidade: os Limites Constitucionais à Tributação Indutora no Novo Sistema de Consumo 738
Rodrigo Marinho / Priscila Maria Monteiro Coelho

1. Introdução 738
2. Intervenção por indução e intervenção por direção 740
3. Extrafiscalidade tributária e seus limites constitucionais 742
 3.1. O regime jurídico único: o tributo extrafiscal sujeita-se às mesmas regras 743
 3.2. Razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco 744
4. O Imposto Seletivo na EC n. 132/2023 e na LC n. 214/2025: arquitetura normativa 746
 4.1. Materialidades, contribuintes e estrutura de incidência 747
 4.2. Indefinição das alíquotas: as projeções doutrinárias e seus limites .. 747
 4.3. A trava de carga tributária do art. 130 do ADCT e seus limites em relação ao Imposto Seletivo 748
 4.4. Os Regulamentos do IBS e da CBS de abril de 2026: confirmação normativa do efeito multiplicador 750
5. A proibição econômica travestida de extrafiscalidade 752
 5.1. O critério da existência de alternativas ao agente econômico 752
 5.2. Quando a tributação excessiva equivale a sanção: o efeito confiscatório 754
 5.3. O agravante da inclusão do IS na base de cálculo do IBS e da CBS .. 756
6. Extrafiscalidade de fachada: a inelasticidade da demanda e o desvio de finalidade 757
7. Objeções e contra-argumentos 759
 7.1. A jurisprudência historicamente generosa do STF sobre extrafiscalidade 759
 7.2. Repasse econômico ao consumidor final 760
 7.3. A objeção da "alternativa de não produzir/consumir" no IS 761
 7.4. Evidência sanitária internacional e recomendações da OMS 762
 7.5. Encarecimento *versus* proibição: distinção qualitativa 763
 7.6. Síntese: por que as objeções não invalidam a tese 763
8. Critérios objetivos para aferição da proporcionalidade do Imposto Seletivo 764

9. Conclusão 765
10. Referências 767

Não Incidência de IO-Crédito nos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFACs) e nos Contratos de Gestão de Caixa 769
Roque Antonio Carrazza

1. Introdução 769
2. O perfil constitucional do IOF Incidente sobre Operações de Crédito (IO-Crédito) 769
 2.1. Generalidades 769
 2.2. O imposto sobre operações de crédito (IO-Crédito) 770
 2.3. Os novos sujeitos passivos do IOF sobre operações de crédito (IO-Crédito) 772
 2.4. A lei complementar e a definição dos contribuintes do IOF sobre operações de crédito (IO-Crédito) 773
 2.5. Síntese 774
3. A natureza jurídica do mútuo 775
4. Reequacionamento do problema e encaminhamento de sua solução jurídica 779
5. A legalidade tributária e o nascimento do dever de recolher o tributo 780
6. As naturezas jurídicas do AFAC e do Contrato de gestão de caixa 785
 6.1. Considerações introdutórias: o capital social 785
 6.2. A natureza jurídica do AFAC 786
 6.3. Da natureza jurídica do contrato de gestão de caixa 787
7. Da inaplicabilidade do Parecer Normativo CST n. 17/1984 e da Instrução Normativa SRF n. 127/1988 789
8. Conclusão 794
9. Referências 794

Canada v. DAC Investment Holdings Inc. and the Rise of Substance in Modern Canadian Tax Law 796
Stephanie D'Amico / Jack Bernstein

1. The Duke 796
2. Why DAC Matters 797
3. The Statutory Setting 799
4. Two Courts, One Record, Opposite Results 800
5. What now? 803
6. Conclusion 805

O Brasil Deveria Considerar a Implementação de um *Digital Service Tax*? 809
Teresa Novais Corrêa Meyer
1. Introdução 809
2. A economia digital e a tributação 810
3. *Digital Services Tax* 813
4. Intentos de implementação de um modelo DST no Brasil 815
5. Por que os DSTs podem ser uma política fiscal questionável 819
6. Conclusão 829
7. Referências 829

Apuração do IRPJ e da CSLL com Base em Demonstrações Financeiras Consolidadas: Vantagens, Desvantagens e Perspectiva do Direito Comparado 835
Thais de Barros Meira
1. Introdução 835
2. Convergência Contábil e as Demonstrações Financeiras Consolidadas no Brasil 835
3. Aspectos Gerais do IRPJ e da CSLL 839
4. Vantagens da Apuração do IRPJ e da CSLL com Base em Demonstrações Consolidadas 843
 4.1. Visão econômica mais fidedigna do grupo 843
 4.2. Neutralidade tributária e redução de planejamentos abusivos 844
 4.3. Harmonização contábil-fiscal e redução de custos de *compliance* 844
5. Desvantagens e Incompatibilidades 845
 5.1. Violação da isonomia e da capacidade contributiva 845
 5.2. Inadequação do postulado da entidade para fins tributários 846
 5.3. Subjetivismo e lacunas legislativas 846
6. Direito Comparado: Modelos de Tributação Consolidada 846
 6.1. *Organschaft* (Alemanha e Áustria) 846
 6.2. *Group contribution* (Escandinávia) 847
 6.3. *Group relief* (Reino Unido, Nova Zelândia e Cingapura) 848
 6.4. *Group consolidation* (Estados Unidos, França, Itália e outros) 848
 6.5. O projeto BEFIT na União Europeia 849
7. Comentários Finais 849
8. Referências 850

Dolo e Interpretação na Multa Qualificada: os Pressupostos Epistemológicos da Subsunção Tributária 853
Tiago Espellet Dockhorn

1. Introdução 853
2. O regime jurídico da multa qualificada 854
3. A impossibilidade de imputar dolo à divergência interpretativa 864
4. O teste dos três quesitos 871
5. Conclusão 876
6. Referências 878

hipótese de incidência prevista na LC n. 214/2025 recomenda maior cautela interpretativa, tornando indispensável a análise funcional da atividade desenvolvida para verificar se há efetivo fornecimento ou simples mecanismo interno de organização empresarial.

Por conseguinte, os diversos regimes normativos examinados convergem para uma mesma conclusão: a distinção entre reembolso e remuneração não foi eliminada pelo novo ordenamento jurídico, mas passou a depender de investigação funcional e econômica mais sofisticada do que aquela exigida pelo regime anterior. O foco da análise desloca-se da mera existência de *markup* para a identificação da substância econômica da operação, das funções efetivamente desempenhadas pela entidade centralizadora, da natureza do benefício produzido e da forma pela qual a operação foi estruturada e documentada. Sob essa perspectiva, permanece juridicamente possível qualificar como mera recomposição patrimonial os fluxos financeiros decorrentes de contratos de compartilhamento de custos e despesas adequadamente estruturados, documentados e destinados exclusivamente à racionalização das atividades do grupo econômico, sem finalidade remuneratória ou exploração econômica autônoma. Ao mesmo tempo, a adoção do princípio *arm's length* não autoriza presumir que toda atividade desempenhada entre partes relacionadas corresponda, necessariamente, a uma prestação de serviços remunerável.

Afinal, ao exigir a observância de um padrão *arm's length* de forma indistinta, a nova legislação pretenderia obrigar que empresas de um mesmo grupo econômico se tratassem sempre como terceiros, o que não são. Essa sinergia, inerente às relações entre empresas do mesmo grupo econômico, não pode ser simplesmente ignorada mediante a imposição de margem de lucro, pois descaracteriza sua verdadeira natureza.

7. Referências

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, [*s.d.*].

GALHARDO, Luciana Rosanova. *Rateio de despesas no Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OECD. *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2022*. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1787/0e655865-en. Acesso em: 30 jun. 2026.

ROCHA, Sergio André. *Cost-sharing* internacional e as novas regras de preços de transferência. *Conjur*, 11 set. 2023. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2023-set-11/justica-tributaria-cost-sharing-novas-regras-precos-transferencia/. Acesso em: 30 jun. 2026.

A Ilegalidade da Instrução Normativa SRF n. 243/2002 no Cálculo do Preço de Transferência pelo Método PRL 60

Luís Eduardo Schoueri

Professor Titular de Direito Tributário na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Advogado em São Paulo.

1. Introdução

É uma alegria participar de obra que busca homenagear Raquel Novais, cuja atuação profissional e acadêmica é referência em vários temas tributários. Sócia do Machado Meyer Advogados desde 1991, sua prática profissional tem grande impacto no contencioso das empresas.

Sua atuação como Diretora da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF) e palestrante em fóruns nacionais e internacionais são singelos exemplos de sua contribuição para a sistematização do Direito Tributário diante das complexidades das operações transnacionais.

Pessoalmente, tenho convivido com Raquel em fóruns como a Associação Comercial de São Paulo, no qual ela integra o Conselho de Altos Estudos em Finanças e Tributação e no Nupet, núcleo informal de tributaristas que se reúne mensalmente há várias décadas e no qual a palavra de Raquel é sempre ouvida com muito respeito.

Quero, no entanto, relatar uma experiência, para mim única, na qual a liderança de Raquel Novais se fez sentir mais evidente. Refiro-me à discussão sobre a aplicação do PRL 60 e a ilegalidade da IN n. 243/2002. Raquel foi capaz de reunir sócios das mais relevantes bancas do País para, em conjunto, definirem uma estratégia comum para a defesa dessa justa causa trazida pelos contribuintes.

Daí porque me pareceu adequado que, nesta homenagem, eu registrasse o teor da discussão que tanta paixão trouxe à atividade profissional da nossa homenageada. Assim, este estudo avalia a legalidade da Instrução Normativa SRF n. 243/2002 sob a perspectiva da reserva legal e da separação de poderes. Pelo exame da fórmula matemática do PRL 60 e da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), busca-se demonstrar que a inovação do critério de apuração por via infralegal extrapola a competência regulamentar e majora a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sem base legal.

O controle das operações entre partes vinculadas no Brasil fundamenta-se na preservação da base tributável nacional e na prevenção da transferência artificial de lucros para o exterior. Dentro dessa sistemática, o Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60% (PRL 60) foi concebido pela Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 9.959/2000, como um dos métodos válidos para a apuração de um preço parâmetro aceitável para transações entre partes relacionadas. Essa alteração, trazida em 2000, com vigência a partir de 2001, surgiu após longo contencioso administrativo em que as autoridades fiscais entendiam que o método PRL (então com uma única margem de 20%) não seria aplicável no caso de o bem importado ser submetido a nova industrialização no País. Vencida a tese dos contribuintes e admitida a aplicação daquele método também para tais casos, houve por bem o legislador federal contemplar a industrialização, mas nesse caso, desdobrando o método entre PRL 20 (para bens acabados) e PRL 60 (quando houvesse industrialização no País)

Interessante notar que desde a sua introdução, em 1996 e até as modificações trazidas pela Lei n. 12.715/2012, que aproximaram a legislação brasileira de preços de transferência dos padrões internacionais, o legislador se valia de fórmulas matemáticas, fazendo crer que sua aplicação seria bastante simplificada, não abrindo espaço para grandes questões de interpretação. Não surpreende, assim, que a Receita Federal, como não poderia deixar de ser, tenha reproduzido as fórmulas trazidas pelo legislador, editando, assim, a Instrução Normativa n. 32/2001.

Surpreendente, sim, foi que, no ano de 2002, fosse editada nova Instrução Normativa, de número 243, pela qual o Secretário da Receita Federal houve por bem afastar-se daquela fórmula trazida pela lei, criando nova fórmula, na qual se introduziram elementos jamais cogitados pelo legislador (como a proporcionalização) e, o que é ainda mais grave, omitiu-se elemento previsto no texto legal (o valor agregado ao bem produzido no País). Contribuintes não se conformaram com essa alteração por ato administrativo, gerando um dos maiores temas de contencioso administrativo no País.

O Carf, entretanto, no lugar de imediatamente identificar a ilegalidade da IN n. 243/2002, acabou por acatar argumentos desenvolvidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo, assim, autuações de valores expressivos[1].

[1] Cf. Súmula n. 115 do Carf: "A sistemática de cálculo do 'Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)' prevista na Instrução Normativa SRF n. 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei n. 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n. 9.959, de 2000". No mesmo sentido: (i) Carf, Acórdão n. 9101-004.831, rel. André Mendes de Moura, 1ª Turma/Câmara Superior Rec. Fiscais, j. 4-3-2020; (ii) Carf, Acórdão n. 1401-001.771, rel. Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, j. 26-1-2017; (iii) Carf, Acórdão n. 1401-001.769, rel. Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, j. 26-1-2017; (iv) Carf, Acórdão n. 1401-000.802, rel. Antônio Bezerra Neto; Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, j. 12-6-2012.

Eis o cenário que se apresentou, exigindo que as diversas bancas de advocacia, sob a liderança de nossa homenageada, buscassem, em juízo, defender tese que lhes parecia óbvia: não pode a administração tributária corrigir, por ato infralegal, fórmula trazida pela lei, introduzindo elementos não contemplados e excluindo aqueles previstos no texto legal. É este o tema que será desenvolvido nesta pequena contribuição.

2. O método PRL 60 e a fórmula estabelecida pela Lei n. 9.430/1996

A disciplina dos preços de transferência no Brasil foi introduzida pela Lei n. 9.430/1996, que estabeleceu métodos para o controle das operações de importação e exportação realizadas entre partes vinculadas. O objetivo central dessas normas é prevenir a erosão da base tributável mediante a manipulação artificial de preços praticados em transações internacionais entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Para tanto, a lei fixou metodologias de cálculo do chamado preço parâmetro, valor que serve como referência para verificar se o preço praticado na operação está ou não em conformidade com os limites legalmente admitidos para fins de dedução do lucro real.

Entre os métodos previstos, destaca-se o Método do Preço de Revenda menos Lucro, denominado PRL, disciplinado no art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996. Na redação conferida pela Lei n. 9.959/2000, o método passou a prever duas variantes distintas: uma margem de 20%, aplicável aos bens importados destinados à revenda sem agregação de valor no País, e uma margem de até 60%, incidente sobre os bens importados aplicados à produção local, hipótese em que se admite a agregação de valor ao bem produzido no Brasil, considerada para o cálculo da margem exigida. É essa segunda variante, o PRL 60, que constitui o núcleo da controvérsia examinada neste artigo.

A literalidade do dispositivo legal é inequívoca. O art. 18, II, *d*, item 1, da Lei n. 9.430/1996 determina que a margem de lucro de 60% deve ser calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referentes a descontos incondicionais, impostos e contribuições sobre as vendas e comissões e corretagens pagas, bem como o valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção. A estrutura da fórmula, portanto, é bifásica. Na primeira etapa, parte-se do preço líquido de venda e, após deduzir o valor agregado no País, aplica-se o per-

centual de 60%, obtendo-se a margem de lucro. Na segunda etapa, essa margem é subtraída do preço líquido de venda integral, chegando-se ao preço parâmetro.

A fórmula prevista em lei para o cálculo da margem a ser deduzida pode ser expressa como $f(x) = (PLV - x) \times 60\%$, em que "x" representa o valor agregado ao bem produzido no País e "PLV" corresponde ao preço líquido de venda. Trata-se de uma função decrescente: quanto maior o valor agregado no País, menor a margem de lucro efetivamente exigida. Se o valor agregado for zero, a margem de lucro corresponderá a 60% do preço líquido de venda. Se o valor agregado for elevado, a margem de lucro exigida será proporcionalmente menor, e o preço parâmetro admitido pelo método será maior.

Essa característica da fórmula legal não é acidental, mas reflete uma escolha do legislador com nítido viés indutor fundado no art. 170, I, da Constituição Federal. O mecanismo criado pela Lei n. 9.959/2000 funciona reduzindo progressivamente a margem de lucro mínima exigida conforme se aumenta o grau de industrialização do produto no Brasil. Assim, o legislador cria um incentivo econômico para que as empresas agreguem valor internamente, evitando que a carga tributária incidente sobre o preço de transferência penalize aquelas que mais investem em processos produtivos no País. Quanto maior a transformação industrial realizada no Brasil, menor o custo tributário associado ao método PRL 60.

Esse efeito indutor somente se produz porque a margem apurada na primeira etapa da fórmula é subtraída do preço líquido de venda integral na segunda etapa. É a combinação dessas duas operações que gera a variabilidade da margem efetiva: a parcela deduzida do preço de venda cresce quando o valor agregado é pequeno e diminui quando o valor agregado é grande. Consequentemente, o preço parâmetro se torna maior quanto mais industrializado for o produto no Brasil, o que favorece o contribuinte que investe na produção local.

É interessante o contraste com a Lei n. 12.715/2012: quando o legislador houve por bem adotar um método de proporcionalização, cuidou de assegurar que houvesse uma única margem, houvesse, ou não, industrialização. Isso já permite inferir que, na disciplina anterior, a diferença de margens foi adotada porque o legislador sabia que não trabalhava com a técnica de proporcionalização: sendo a margem aplicada sobre o preço de revenda total (não proporcionalizado), haveria de se diferenciar os casos de produtos acabados (20%) e industrializados no País (margens decrescentes, partindo de 60%).

3. A Instrução Normativa SRF n. 32/2001 e a Instrução Normativa SRF n. 243/2002

Quando a Lei n. 9.959/2000 criou o PRL 60, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF n. 32/2001 para regulamentar o método, reproduzindo com fidelidade o racional instituído pela lei. De acordo com a IN n. 32/2001, o preço parâmetro dos bens importados aplicados à produção seria calculado como a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de 60%, sendo esta última calculada sobre o preço líquido de venda após a dedução do valor agregado ao bem produzido no País.

A metodologia da IN n. 32/2001 seguia o texto legal com precisão. A base de cálculo da margem era o preço líquido de venda deduzido do valor agregado, e o resultado era abatido do preço líquido de venda integral para a obtenção do preço parâmetro. O elemento "valor agregado ao bem produzido no País" estava presente na fórmula da instrução normativa, tal como determinado pelo legislador. A margem de 60% não era aplicada sobre um valor fixo ou sobre uma fração do preço de venda, mas sobre uma base variável que decrescia na exata proporção em que o valor agregado aumentava. A norma regulamentadora, nesse ponto, limitou-se a operacionalizar a lei sem trazer qualquer inovação.

Entretanto, em novembro de 2002, sem que houvesse qualquer alteração legislativa sobre a matéria, a Secretaria da Receita Federal revogou a IN n. 32/2001 e editou a Instrução Normativa SRF n. 243/2002. A nova norma trouxe uma metodologia completamente diferente para o cálculo do PRL 60, ignorando a fórmula matemática imposta pelo legislador e introduzindo novos elementos não cogitados pela Lei n. 9.430/1996.

Pela metodologia da IN n. 243/2002, o cálculo do preço parâmetro passava a ser realizado em três etapas distintas. Na primeira, identificava-se o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, mediante a relação entre o valor do bem importado e o custo total do produto. Na segunda, aplicava-se esse percentual sobre o preço líquido de venda, obtendo-se a chamada "participação do bem importado no preço de venda do bem produzido". Na terceira e última etapa, aplicava-se o percentual de 60% sobre esse valor intermediário para obter a margem de lucro, e essa margem era subtraída da própria participação do bem importado no preço de venda, chegando-se ao preço parâmetro.

Enquanto a lei determinava que o preço parâmetro fosse obtido pela subtração da margem de lucro do preço líquido de venda integral, a IN, ao contrário, determinou que o preço parâmetro fosse apurado a partir de uma grandeza intermediária – a participação do bem importado no preço de venda –, e não do preço líquido de venda total. Houve, portanto, dois resultados distintos produzidos por duas fórmulas distintas.

A primeira consequência dessa diferença é o desaparecimento do elemento "valor agregado ao bem produzido no País" da fórmula da instrução normativa. Esse elemento, expressamente incluído pelo legislador, era o cerne do mecanismo

de variabilidade da margem de lucro. Era ele que permitia que, quanto maior fosse o grau de industrialização local, menor fosse a carga tributária sobre o contribuinte. A IN n. 243/2002 eliminou esse componente da equação, passando a exigir uma margem de 60% aplicada sobre a participação do bem importado, independentemente do volume de valor agregado no País. A margem deixou de ser decrescente e passou a ser fixa em 60%, em manifesta oposição à fórmula instituída pelo legislador.

A segunda consequência é a introdução do mecanismo de proporcionalização do preço de revenda, elemento absolutamente estranho à lei. A lei partia do preço de revenda do bem final produzido no País. A IN, ao contrário, partiu de uma fração desse preço, correspondente à participação do bem importado no custo total do produto. Essa operação de proporcionalização não tinha qualquer amparo no texto legal. Ao passo que o legislador partiu do preço de revenda do bem produzido no País, a IN exigiu uma proporcionalização do preço de revenda, jamais cogitada em lei.

Portanto, a IN extrapolou a lei, inovando em pelo menos dois aspectos: ignorou a determinação legal de que a margem de lucro fosse reduzida conforme aumentasse o valor agregado do bem produzido no País e impôs uma proporcionalização no preço de revenda que nunca fora cogitada em lei.

Além da clara violação à legalidade tributária, a fórmula da IN n. 243/2002 apresentava problemas de ordem lógica que comprometiam sua coerência. A metodologia da proporcionalização é gravada com vício de circularidade, chamado, na lógica, de "petição de princípio". Trata-se de falácia lógica informal na qual a conclusão que se pretende provar é assumida como verdadeira, explícita ou implicitamente, nas próprias premissas.

Se a teleologia da norma em questão é verificar se o custo declarado pelo contribuinte para o bem importado de parte vinculada corresponde a um preço de mercado praticado em condições de livre concorrência, evitando que haja superfaturamento nas importações de pessoas ligadas, deve-se calcular um preço parâmetro, que representa o valor máximo admitido para aquele custo.

Porém, segundo a metodologia proposta pela IN n. 243/2002, o primeiro passo do cálculo do preço parâmetro consistia justamente em utilizar o próprio custo do bem importado como variável da equação, ao calcular a participação do bem importado no custo total do produto. Criou-se, portanto, raciocínio circular: o preço parâmetro destinado a limitar o custo do bem importado aumentava na proporção em que esse custo aumentasse. Quanto maior o custo declarado para o bem importado, inclusive em caso de superfaturamento, maior seria a participação desse bem no custo total do produto e, consequentemente, maior

seria o preço parâmetro calculado pela fórmula da IN. Em outras palavras, a norma que se destinava a coibir o superfaturamento em importações entre partes vinculadas criou um mecanismo que beneficiaria justamente o contribuinte que praticasse o superfaturamento.

Considere-se uma empresa que importasse de sua controladora no exterior um insumo por um valor artificialmente inflado. Segundo a metodologia da IN n. 243/2002, o aumento do custo do insumo importado elevaria a participação desse insumo no custo total do produto, o que incrementaria a base sobre a qual se calcularia a participação no preço de venda, aumentando, por sua vez, o preço parâmetro calculado. A empresa que superfaturasse, portanto, obteria um preço parâmetro mais alto, reduzindo o ajuste fiscal que deveria ser feito. Esse resultado é o oposto do que as regras de preços de transferência pretendem alcançar.

Há ainda um segundo problema: a fórmula proposta na IN gerava um cálculo de ajuste circular *ad aeternum*, uma vez que determinava que o cálculo do preço parâmetro tivesse como base o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no produto final, do qual se subtraia a margem de lucro. Uma vez realizado o ajuste fiscal com base no preço parâmetro calculado segundo a metodologia da IN n. 243/2002, se o contribuinte passasse a praticar exatamente aquele preço parâmetro como custo do bem importado, um novo cálculo do preço parâmetro, com o custo ajustado como nova variável, produziria um resultado diferente do anterior, gerando novo ajuste, e assim sucessivamente, sem que o processo encontrasse um ponto de equilíbrio. Assim, a pretexto de "corrigir" a fórmula da lei, a IN criou fórmula circular incapaz de determinar um ajuste definitivo e preciso, o que tornou sua aplicação prática problemática.

Há também o problema da exigência de margem de lucro completamente descolada da realidade industrial do País. Pela metodologia da IN n. 243/2002, a aplicação da margem de 60% sobre a participação do bem importado no preço de venda implicava, na prática, exigir que o custo total do bem produzido não ultrapassasse 40% do preço de revenda. Ou seja, exigia-se que a margem de lucro sobre o custo fosse de pelo menos 150%. Assim, punia-se o industrial, exigindo-lhe que apure um lucro de 150% e, caso não alcançasse um lucro em tamanha proporção, seria tributado como se o tivesse alcançado. O que é gritante é que essa margem de 150% não se impunha apenas sobre os componentes importados: por conta da técnica de proporcionalização, tal exigência se estendia sobre os componentes locais que, por óbvio, não estavam sujeitos à legislação de preços de transferência.

O legislador, ao construir a fórmula do PRL 60 com a variável do valor agregado, jamais pretendeu impor uma margem mínima de 150% sobre o custo. A fórmula legal, ao contrário, garantia que quanto mais intensa fosse a industrialização no País, menor seria a exigência tributária sobre o contribuinte.

4. A Medida Provisória n. 478/2009 e a Lei n. 12.715/2012

Até a publicação da Medida Provisória n. 563/2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.715/2012, a metodologia de cálculo prevista pela IN n. 243/2002 não possuía qualquer respaldo legal. Assim, a ilegalidade dessa IN confirmou-se em dois eventos legislativos posteriores à sua edição, quais sejam a publicação da Medida Provisória n. 478/2009 e a publicação da Lei n. 12.715/2012.

A Medida Provisória n. 478, editada pelo Poder Executivo em dezembro de 2009, tinha como objetivo declarado, conforme constava expressamente em sua Exposição de Motivos, "instituir, em dispositivo legal, essas medidas que hoje constam apenas em Instrução Normativa". O próprio Chefe do Poder Executivo reconheceu que a metodologia prevista na IN n. 243/2002 não encontrava fundamento em nenhum dispositivo legal, existindo apenas no plano infralegal. A tentativa de conferir força de lei à metodologia da instrução normativa revela, por si só, que essa metodologia carecia de base legal até aquele momento.

Entretanto, a referida Medida Provisória não foi convertida em lei. O Congresso Nacional não a aprovou e ela perdeu sua eficácia ao término do prazo constitucional. Agiu bem o Congresso Nacional, notando que a técnica da proporcionalização não era compatível com a margem de lucro de 60% sobre o preço líquido de venda, que havia sido concebida precisamente para funcionar sem a proporcionalização e com a redução progressiva gerada pelo valor agregado.

Somente com a publicação da MP n. 563/2012 e sua ulterior conversão na Lei n. 12.715/2012, a técnica da proporcionalização passou a ser prevista em lei. Mas o legislador, ao fazê-lo, reduziu drasticamente a margem de lucro aplicável: de 60% para 20% na maioria dos casos. Essa redução mostra que se a técnica de proporcionalização já estivesse corretamente combinada com a margem de 60%, como pretendia a IN n. 243/2002, não haveria razão para a Lei n. 12.715/2012 reduzir a margem ao incorporar aquela técnica ao texto legal. A redução evidencia a incompatibilidade entre proporcionalização e a margem de 60%, que foi concebida para funcionar em um regime sem proporcionalização, no qual o valor agregado reduziria a margem efetivamente exigida de forma automática. Com a proporcionalização, essa redução automática deixa de ocorrer, tornando necessária a adoção de uma margem nominal menor para produzir resultados economicamente razoáveis.

Em outros termos, o histórico legislativo demonstra que a margem bruta de 60% só fazia sentido quando não se falava em proporcionalização e se esperava que a margem fosse reduzida por conta da agregação de valor no País. A lei original utilizava a margem de 60% sem proporcionalização, contando com a redução automática produzida pelo valor agregado. A IN n. 243/2002 combinou proporcionalização com margem de 60%, criando uma exigência tributária desproporcional. Assim, a Lei n. 12.715/2012, ao adotar a proporcionalização, teve que reduzir a margem para 20% para manter resultados economicamente coerentes. Confirma-se, portanto, que a IN n. 243/2002 não regulamentou a lei, mas a substituiu por uma nova fórmula mais gravosa para o contribuinte.

5. O princípio da legalidade e os limites do poder regulamentar

A questão da legalidade da IN n. 243/2002 deve ser analisada à luz do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a reserva legal em matéria tributária, e do art. 150, I, da Constituição Federal, que veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Esses dispositivos definem o âmbito do poder regulamentar da Administração Tributária: a esta cabe regulamentar a aplicação da lei, não podendo alterá-la ou ampliá-la.

No direito brasileiro, o ato administrativo com poder regulamentar tem a função de mera execução da lei. Instruções normativas, portarias e decretos regulamentares não podem inovar o ordenamento jurídico, muito menos modificar os critérios de apuração da base de cálculo fixados pelo legislador. Quando um ato infralegal ultrapassa esses limites, há violação à legalidade tributária, com a consequência de que as disposições ilegais devem ser afastadas.

No caso da IN n. 243/2002, a violação ao princípio da legalidade é dupla. De um lado, a instrução normativa introduziu um elemento completamente novo na fórmula de cálculo do preço parâmetro – a proporcionalização do preço de revenda pela participação do bem importado no custo total –, que jamais foi cogitado pelo legislador, configurando inovação vedada ao poder regulamentar. De outro, suprimiu da fórmula o elemento "valor agregado ao bem produzido no País", que estava expressamente previsto na lei, modificando o conteúdo da lei por ato infralegal, o que é inadmissível. Uma instrução normativa não pode retirar da fórmula legal um elemento que o legislador expressamente incluiu, ainda que a Administração considere que a fórmula sem aquele elemento produza resultados mais adequados à finalidade da norma.

O argumento de que a IN n. 243/2002 seria mais fiel à finalidade da lei, qual seja o controle eficaz dos preços de transferência para evitar a evasão fiscal, não justifica a violação à legalidade. A validade de uma norma infralegal não se mede pela sua suposta eficiência econômica, mas pela sua conformidade com a lei que pretende regulamentar. Ainda que a fórmula da IN n. 243/2002 produzisse resultados mais eficazes no combate ao superfaturamento, o que, como demonstrado, não é sequer verdadeiro, isso seria irrelevante do ponto de vista jurídico. Compete ao legislador, e não ao administrador, avaliar se a fórmula legal é adequada e, caso entenda necessário, modificá-la por meio do processo legislativo ordinário.

Esse entendimento é reforçado pelo fato de que o art. 18 da Lei n. 9.430/1996 não continha conceitos indeterminados que demandassem regulamentação para a sua operacionalização. Ao contrário, o legislador utilizou uma fórmula matemática objetiva, de eficácia plena, que poderia ser aplicada diretamente sem nenhum complemento infralegal. Quando a lei estabelece uma fórmula matemática autoaplicável, não há espaço para que uma instrução normativa altere os elementos dessa fórmula a pretexto de regulamentá-la. A ausência de conceitos indeterminados ou de remissão expressa à regulamentação infralegal confirma que o legislador pretendeu que a fórmula fosse aplicada exatamente como redigida.

O argumento baseado no princípio da "legalidade suficiente", comumente invocado para sustentar a validade da IN n. 243/2002, tampouco merece prosperar. Sem entrar no mérito dessa corrente, é fato que os precedentes do STF que desenvolveram essa teoria tratavam de situações em que a lei delegou expressamente ao Poder Executivo (ou outro ente) a competência para fixar, dentro de limites legalmente estabelecidos, determinados aspectos da obrigação tributária[2]. Em todos esses casos, havia uma delegação legislativa expressa com parâmetros definidos em lei. No caso do art. 18 da Lei n. 9.430/1996, inexiste qualquer delegação ao Executivo para modificar os critérios de apuração do preço parâmetro.

Trata-se de caso extremamente raro em que o legislador utilizou uma fórmula matemática, sem conferir ao administrador qualquer margem de intervenção em seu conteúdo. Portanto, a ausência de delegação deve afastar a aplicação da noção de "legalidade suficiente" desenvolvida pela jurisprudência do STF à hipótese em exame.

6. O posicionamento da 1ª Turma do STJ acerca da ilegalidade da IN n. 243/2002

A legalidade da IN n. 243/2002 foi analisada pela 1ª Turma do STJ nos julgamentos do Recurso Especial n. 1.765.882/SP e do Agravo em Recurso Especial n. 511.736/SP, julgados em 2022. Em ambos os casos, a 1ª Turma concluiu pela ilegalidade da IN n. 243/2002, reconhecendo que a norma infralegal extrapolou os limites do poder regulamentar ao modificar substancialmente a metodologia de cálculo do preço de transferência estabelecida pela Lei n. 9.430/1996.

A análise do voto do relator, Ministro Manoel Erhardt, no julgamento do REsp 1.765.882/SP, evidencia que o mero comparativo entre a instrução normativa e o texto legal já seria suficiente para concluir pela ilegalidade da IN n. 243/2002. Esta, ao determinar a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda, diverge do método PRL 60 disciplinado pelo art. 18 da Lei n. 9.430/1996. O relator assinalou que a IN, "a pretexto de explicitar os conceitos e tornar operativa o art. 18 da Lei n. 9.430/1996, modificou a forma de mensuração do preço de transferência do bem importado para fins de dedução do lucro real, e acabou por extrapolar o conteúdo daquela norma legal". Majoraram-se, assim, indevidamente o IRPJ e a CSLL, ainda que de forma transversa, em violação ao princípio da legalidade tributária inscrito no art. 97 do CTN.

Nesse julgamento, a 1ª Turma do STJ destacou ainda que a Lei n. 12.715/2012, ao praticamente reproduzir a redação da IN n. 243/2002, revelou que essa regulamentação havia trazido, sem respaldo legal, um ajuste de metodologia que somente poderia ser introduzido por lei formal.

No julgamento do AREsp 511.736/SP, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, identificou com precisão a diferença fundamental entre a IN n. 32/2001 e a IN n. 243/2002. Na primeira, a margem de lucro recai sobre o preço de venda do bem produzido com o item importado, diminuído do valor agregado no País. Na segunda, a margem de lucro recai sobre o que seria o preço de revenda do próprio item importado, estimado mediante a participação do bem importado no preço de venda do bem produzido. O Ministro concluiu que a IN n. 243/2002 foi além do que permitia a exegese do art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996, criando novos conceitos e métricas não previstos no texto legal.

Relevante também é o voto-vista proferido pelo Ministro Gurgel de Faria no mesmo julgamento. O Ministro entendeu que a fórmula da IN n. 243/2002 seria mais adequada para aferir o correto preço de transferência e mais eficiente para evitar a prática de manipulação de preços entre partes vinculadas. Contudo, concluiu que, ainda que mais adequada tecnicamente, é inadmissível sua implementação por meio de instrução normativa, inovando no ordenamento em descompasso com a lei que deveria regulamentar e, de forma ainda mais grave, aumentando a carga tributária dos contribuintes. Em atenção à separação de poderes, a norma criada pelo próprio credor, Receita Federal, não pode prevalecer sobre a lei, competindo à Administração apenas aplicar ou, no máximo, regulamentar as normas criadas pelo legislador.

Esse posicionamento da 1ª Turma do STJ encontra respaldo na jurisprudência consolidada da Corte sobre os limites do poder regulamentar em matéria tributária. O STJ tem reiteradamente afastado atos normativos que, a pretexto de regulamentar o texto legal, extrapolam os limites legais, trazendo disposições

[2] Cf. (i) STF, RE 838.284, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 19-10-2016; (ii) STF, RE n. 343.446, rel. Mi. Carlos Velloso, *DJE* 4-4-2003; (iii) STF, RE 1.043.313, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 10-12-2020 (iv) STF, ADI n. 4.697, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 6-10-2016.

não previstas na norma que pretendiam regulamentar[3]. A Administração Pública não pode, ao exercer o poder regulamentar, criar obrigações tributárias ou estabelecer critérios que modifiquem o conteúdo normativo previsto pelo legislador. O papel dos atos regulamentares é meramente complementar, limitando-se a detalhar o modo de aplicação da lei, sem estabelecer normas com conteúdo próprio.

7. O entendimento divergente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

A 2ª Turma do STJ, ao examinar o Recurso Especial n. 1.787.614/SP, chegou à conclusão oposta, entendendo que a IN n. 243/2002 não violaria o art. 18 da Lei n. 9.430/1996, pois se trataria de "interpretação lógica, com base na 'ratio legis', ou seja, na finalidade da norma instituída". O Ministro Mauro Campbell Marques acrescentou ainda que a IN n. 243/2002 estaria mais alinhada com o princípio *arm's length* do que com a anterior IN n. 32/2001.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar. A ideia de que a IN n. 243/2002 seria mais compatível com o princípio *arm's length* parte da equivocada premissa de que a legislação brasileira de preços de transferência, à época dos fatos, estaria orientada por esse princípio.

Porém, o Brasil, até a edição da Medida Provisória n. 1.152/2022, convertida na Lei n. 14.596/2023, não havia adotado o princípio *arm's length* em sua legislação de preços de transferência da mesma maneira como o fizeram outros países. Claro que o princípio inspirou o legislador, mas a adoção de margens predeterminadas, dentre outras opções do legislador, fizeram da disciplina brasileira de preços de transferência caso singular e, por isso mesmo, incomparável com outros sistemas. A própria Receita Federal do Brasil, em relatório elaborado conjuntamente com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2019[4], reconheceu ser a sistemática brasileira inconsistente com o princípio da plena concorrência. O relatório identificou que o uso de margens fixas, embora apresente vantagens de simplicidade, "pode criar resultados inapropriados" e que "as margens fixas usadas não levam a resultados alinhados com o *arm's length*". Invocar o princípio *arm's length* para justificar a metodologia da IN

[3] Cf. (i) STJ, REsp 1.411.780/PE, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 12-11-2013; (ii) STJ, AgRg no REsp 1.240.144/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15-5-2012; (iii) STJ, REsp 1.217.646/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 25-6-2013.

[4] OCDE. Preços de Transferência no Brasil: Rumo à Convergência para o Padrão da OCDE. Paris: OCDE, 2019. Disponível em: https://web-archive.oecd.org/pdfViewer?path=/2019-12-18/541133-transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

n. 243/2002 em um período em que o Brasil expressamente reconhecia divergências com esse princípio contradiz as evidências fornecidas pela própria Receita Federal e pela OCDE, fato desconsiderado pela decisão da 2ª Turma do STJ.

O argumento utilizado pela 2ª Turma do STJ de que a Lei n. 12.715/2012 teria apenas reduzido a litigiosidade, sem evidenciar a ilegalidade anterior da IN n. 243/2002, tampouco se sustenta diante da Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 478/2009. Nela, o próprio Chefe do Poder Executivo declarou expressamente a intenção de "instituir, em dispositivo legal, essas medidas que hoje constam apenas em Instrução Normativa". A Exposição de Motivos não diz que se pretendia "confirmar" ou "ratificar" uma disposição que já existia na lei: diz que se pretendia "instituir" em norma com força de lei o que até então existia apenas no plano infralegal. Instituir é criar, inovar, e não se confunde com confirmar, ratificar, que é apenas explicitar o que já existia. A escolha da palavra "instituir" revela o reconhecimento de que a metodologia da IN n. 243/2002 carecia de base legal.

O raciocínio da 2ª Turma tampouco resiste à crítica relativa à exclusão do elemento "valor agregado" da fórmula. Os votos que sustentam a validade da IN n. 243/2002 afirmam que a instrução normativa teria apenas aperfeiçoado a lei. Mas aperfeiçoar não consiste em eliminar da fórmula matemática um elemento expressamente previsto pelo legislador. A fórmula legal não adota uma margem de 60% fixa; ao contrário, a margem é reduzida progressivamente conforme o valor agregado ao bem produzido no País aumenta. A IN n. 243/2002 suprimiu completamente esse mecanismo de variabilidade, impondo a margem de 60% em todos os casos. Não se trata de aperfeiçoamento, mas substituição de uma fórmula por outra.

Quanto à teoria da "legalidade suficiente", invocada pelo Ministro Mauro Campbell, já se viu que os precedentes do STF que deram origem a essa teoria envolviam situações de delegação legislativa expressa com parâmetros definidos em lei, o que não ocorre nesse caso. O art. 18 da Lei n. 9.430/1996, diferentemente, não delega ao Executivo qualquer interferência na fórmula autoaplicável que o legislador mesmo definiu. Ademais, a análise da constitucionalidade de eventual flexibilização do princípio da legalidade, a qual seria matéria de competência do STF, não deveria ser empregada como *ratio decidendi* pelo STJ.

O princípio da legalidade tributária, inscrito no art. 150, I, da Constituição Federal, tem como função central garantir que o contribuinte somente seja submetido a exigências tributárias previamente definidas pelo Poder Legislativo, com a clareza e a precisão necessárias para que possa conhecer, antecipadamente, a extensão de suas obrigações. Quando o legislador utiliza uma fórmula matemática precisa, a previsibilidade é – ou deveria ser – máxima, de modo que o contri-

buinte pode calcular exatamente o preço parâmetro e verificar se está ou não sujeito ao ajuste fiscal. A substituição dessa fórmula por outra, mediante instrução normativa, rompe essa previsibilidade e substitui a certeza jurídica criada pelo legislador pela insegurança decorrente de uma norma infralegal inválida.

O princípio da separação dos poderes, por sua vez, impõe que a Administração Tributária se mantenha nos limites da lei ao exercer sua função. A Receita Federal não pode, ainda que bem-intencionada, corrigir o que considera ser uma inadequação da fórmula legal. Se a fórmula do legislador produz resultados que a Administração reputa incorretos ou insuficientes para os fins de controle fiscal, o caminho adequado é propor ao Congresso Nacional a alteração da lei, e não criar por instrução normativa uma fórmula substituta. O Estado de Direito não admite que o credor tributário fixe, por seus próprios atos, os critérios pelos quais será apurado o montante que lhe é devido, especialmente se esses critérios divergem dos estabelecidos pela lei.

Logo, o contribuinte que aplicou a metodologia prevista na lei, ignorando a fórmula estipulada pela instrução normativa, agiu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico. A aplicação da fórmula prevista na IN n. 243/2002 impõe a aplicação de uma base de cálculo maior para o IRPJ e a CSLL do que a que resultaria da aplicação da fórmula prescrita em lei. Há, na prática, majoração da carga tributária por ato infralegal, vedada pelo art. 97 do CTN e pelo art. 150, I, da Constituição Federal.

8. As vantagens da metodologia legal em relação aos efeitos indesejados da metodologia da IN n. 243/2002

A análise da IN n. 243/2002 deve ainda considerar sua eficácia como instrumento de controle fiscal. O objetivo das regras de preços de transferência é evitar a transferência artificial de lucros para jurisdições de menor tributação por meio da manipulação dos preços praticados em transações entre partes vinculadas. No contexto das importações, há o risco de superfaturamento: a empresa estrangeira vinculada cobra um preço excessivo pelo bem importado, elevando artificialmente os custos dedutíveis no Brasil e reduzindo a base tributável do IRPJ e da CSLL.

A metodologia prevista na Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 9.959/2000, controla esse risco, uma vez que o preço parâmetro calculado pela fórmula legal representa o valor máximo admitido para o custo do bem importado, calculado a partir do preço líquido de venda do produto final, deduzido do valor agregado no País e de uma margem de lucro razoável para o fabricante. Esse preço parâmetro é independente do custo declarado pelo contribuinte para o bem importado, de modo que um eventual superfaturamento não altera o resultado da fórmula, mas apenas aumenta a diferença entre o custo declarado e o preço parâmetro, gerando um ajuste maior.

A metodologia da IN n. 243/2002, ao contrário, não é eficaz para combater o superfaturamento. O aumento artificial do custo do bem importado eleva a participação desse bem no custo total, o que eleva a participação no preço de venda, aumentando, por sua vez, o preço parâmetro. A fórmula, portanto, é sensível ao valor que ela mesma deveria controlar. Há, assim, um problema lógico que compromete a eficácia da norma antiabuso. A metodologia legal, ao partir do preço de venda do produto final, grandeza objetiva e independente do custo declarado para o insumo importado, é mais eficaz contra eventuais manipulações.

A consequência prática dessa diferença é que empresas que praticam superfaturamento nas importações de bens aplicados à produção poderiam, sob a metodologia da IN n. 243/2002, aumentar artificialmente o preço do insumo importado para elevar o preço parâmetro calculado, reduzindo o ajuste fiscal que de outra forma seria necessário. A lei, por outro lado, ao basear o cálculo no preço de venda do produto final, variável que o importador não controla diretamente, diminui a margem para manipulação. Nesse sentido, o argumento de que a metodologia da IN n. 243/2002 seria mais eficaz no controle do superfaturamento revela-se, além de juridicamente irrelevante, equivocado.

Deve-se reconhecer que, no caso de elevado valor agregado localmente, a margem de lucro exigida será reduzidíssima. Mas isso não pode de modo algum ser condenado; ao contrário, tal efeito prestigia o princípio da Soberania Econômica, inserido no art. 170, I, da Constituição Federal, já que induz a que se produzam bens no País.

9. Conclusão

Reconhecida a ilegalidade da IN n. 243/2002, a consequência é a prevalência da metodologia estabelecida pelo art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei n. 9.959/2000, para os períodos de apuração anteriores à vigência da Lei n. 12.715/2012.

Essa conclusão não implica que as normas de preços de transferência sejam ineficazes ou que o contribuinte possa manipular livremente os preços nas transações com partes vinculadas. A metodologia legal, corretamente aplicada, oferece proteção suficiente contra o superfaturamento nas importações destinadas à produção, ao fixar um preço parâmetro calculado a partir do preço de mercado do produto final, deduzido do valor agregado local e de uma margem de lucro decrescente. O que não se admite é que a Administração Tributária substitua essa metodologia por outra, mais gravosa para o contribuinte, sem autorização do legislador.

A prevalência da fórmula legal não favorece a evasão fiscal nem estimula o superfaturamento. Pelo contrário, respeita-se a ordem jurídica, segundo a qual a instituição ou a majoração de tributos devem ser fixadas pelo Poder Legislativo e não podem estes ser agravados por atos infralegais editados unilateralmente pelo credor tributário. A tentativa do Poder Executivo de regularizar a situação por meio da Medida Provisória n. 478/2009, que não foi convertida em lei, e a posterior edição da Lei n. 12.715/2012, a qual finalmente incorporou a proporcionalização ao texto legal, mas com margem reduzida, representam o reconhecimento implícito de que a metodologia da IN n. 243/2002 não tinha amparo legal e que somente por via legislativa poderia ser validamente introduzida no ordenamento brasileiro.

O princípio da legalidade tributária, a preservação da separação dos poderes e o respeito à fórmula matemática que o legislador estabeleceu para o cálculo do PRL 60 conduzem à conclusão de que a IN n. 243/2002 extrapolou os limites do poder regulamentar, violou o art. 18 da Lei n. 9.430/1996, o art. 97 do CTN e o art. 150, I, da Constituição Federal, devendo ter suas disposições afastadas no período em que vigorou.

10. Referência

OCDE. Preços de Transferência no Brasil: Rumo à Convergência para o Padrão da OCDE. Paris: OCDE, 2019. Disponível em: https://web-archive.oecd.org/pdfViewer?path=/2019-12-18/541133-transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

Reflexões sobre Tributação de Dividendos Recebidos por Residentes no Exterior

Márcia Cristina Loureiro de Andrade

Graduada em Economia pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Uerj). MBA em Finanças e Administração pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec). Pós-graduação em petróleo e gás pela Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa em Engenharia. (Coppe/UFRJ). Certificação em contabilidade pela Faculdade da Cidade, Rio de Janeiro.

Petrus Ruff do Vale

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ). Certificação em contabilidade pela Universidade Cândido Mendes.

1. Contextualização e impactos da Lei n. 15.270/2025 para residentes no exterior

Com o advento da Lei n. 15.270, em novembro de 2025, houve alteração significativa na tributação da renda no Brasil. O Brasil saiu de um período aproximado de 30 anos durante o qual os dividendos distribuídos de entidades brasileiras para outras entidades ou pessoas (locais ou no exterior) não estavam sujeitos à tributação para um novo arcabouço jurídico em que referidos pagamentos voltaram a ser tributados.

Nesse sentido, o Brasil passou a tributar dividendos por meio da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de dez por cento sobre os dividendos pagos a pessoas físicas acima de 50 mil reais por mês ou valores recebidos por residentes no exterior (sem limite de valor). As remessas de dividendos entre pessoas jurídicas brasileiras ainda permanece sujeita à isenção.

Tal mudança na legislação veio acompanhada de uma medida de cunho populista: mudança na tabela de imposto de renda de pessoa física por meio do aumento do limite de isenção, alteração de alíquotas por faixa de rendimentos tributáveis mensais e instituição de uma tributação mínima de imposto de renda para as pessoas físicas cuja soma dos recebimentos no ano-calendário seja superior a 600 mil reais.

Em teoria, a justificativa da norma soa nobre: era preciso corrigir distorções relevantes existentes entre contribuintes no Brasil, notadamente casos de pessoas com rendimentos elevados e alíquota efetiva extremamente baixa, especialmente nos casos de pessoas físicas cujos rendimentos se baseavam majoritariamente em dividendos isentos decorrentes de participações societárias.